



Documento Assinado Digitalmente por: LUIS OTAVIO CAVALLCANTE BORBA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b63162cc-278d-44b3-9837-4a749899196d

LEI MUNICIPAL

Nº 1.113

Ilha de Itamaracá, 11 de março de 2009.



LEI MUNICIPAL Nº 1.113/2009

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

EMENTA: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município da Ilha de Itamaracá e dá outras providências.

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município da Ilha de Itamaracá.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º . Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município da Ilha de Itamaracá – RPPS, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República.

Art. 2º . O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

- I – assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e falecimento;
- II – proteção à maternidade e à família.

Art. 3º . O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

- I – fundamentação em normas gerais de contabilidade atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- III – irredutibilidade do valor dos benefícios;



- IV – equidade na forma de participação no custeio;
- V – diversidade da base de financiamento;
- VI – caráter democrático da administração, como participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;
- VII – sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- VIII – vedação de utilização de recursos, bens, direitos e ativos do ITAMARACAPREV para:
 - a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;
 - b) prestação assistencial médica e odontológica;
 - c) aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos de emissão do Governo Federal.

Art. 4º. A organização do RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição Federal;
- II – participação no plano de benefícios, mediante contribuição;
- III – cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;
- IV – valor dos benefícios não inferior ao do salário mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;
- V – pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

CAPÍTULOS II

Dos Beneficiários

Art. 5º. Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 6º. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e



II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 73.

Art. 7º. O servidor efetivo requisitado pela União, pelos Estados, Pelo Distrito Federal ou por outro Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 8º. São segurados do RPPS:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada nos casos previstos na Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo se segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 9º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 17, após os prazos constantes no art. 73.



Seção II

Dos Dependentes

Art. 10. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não em não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais, desde que não seja beneficiário (os) de outro sistema de previdência;

III – irmão ou irmã inválido (a) ou menor de 18 anos, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica do enteado e do menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob a tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

Art. 11. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação de fato ou de direito ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b) Pela anulação do casamento.



II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.

Seção III

Das Inscrições

Art. 12. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13. incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção pela junta médica do município designada para esse fim.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 14. São fontes do plano de custeio do RPPS:

- I – contribuição previdenciária do Município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados;



III – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

IV – valores recebidos a títulos de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da constituição Federal;

V – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e dos custos de administração destinados à manutenção desse Regime, conforme preceitua a legislação vigente.

§ 3º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 2001 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 4º Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em nenhuma hipótese, exceder a 2% (dois por cento) do valor da remuneração paga aos servidores no exercício financeiro anterior, compreendendo as pensões, os ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimos, de qualquer natureza.

§ 7º As aquisições e alienações de bens imóveis dependerão de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de:

I – para o Município: no mínimo 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo se revisto anualmente por ato do Chefe do Executivo Municipal embasado no cálculo atuarial anual e submetido a parecer do Conselho Fiscal do Instituto.



II – para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebida pelo segurado, exceto:

- a) salário família;
- b) diárias para viagens;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) auxílio alimentação;
- f) auxílio pré-escolar;
- g) a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo de comissão ou de função de confiança;
- h) Abono de permanência; e
- i) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado , para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 16. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas aos órgãos competentes nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 17. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 14.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.



Art. 18. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 14 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 14.

Art. 19. Nas hipóteses de que tratam os arts. 17 e 18, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 15.

Art. 20. Nos casos dos arts. 17 e 18, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 14 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

Parágrafo único – Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Seção I

Dos Objetivos e Finalidades

CAPÍTULO IV

Do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Ilha de Itamaracá



Art. 23. Fica reestruturado, no âmbito da Administração Municipal, o Instituto de Previdência Municipal da Ilha de Itamaracá – entidade de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, com sede e foro na Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco.

Art. 24. O ITAMARACAPREV tem por finalidade garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação federal pertinente, garantindo a previdência social aos servidores públicos municipais da Ilha de Itamaracá, da administração direta, indireta, autárquica e do Poder Legislativo Municipal e a seus dependentes, garantindo-lhes todos os benefícios previstos nesta Lei.

Seção II

Da Administração do ITAMARACAPREV

Art. 25. Pra atingir seus objetivos e finalidades, o ITAMARACAPREV será administrado por uma Diretoria Executiva, por um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal.

Subseção I

Da Diretoria Executiva

Art. 26. A Diretoria Executiva do ITAMARACAPREV será composta de:

- I – Um Diretor Presidente;
- II – Um Diretor Administrativo;
- III – Um Diretor de Previdência e Benefícios.

§ 1º O Diretor Presidente será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre servidores públicos com vinculação efetiva com quaisquer dos Entes da República Federativa do Brasil e que tenha formação superior.

§ 2º O Diretor Administrativo Financeiro e o Diretor de Previdência e Benefícios serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre brasileiros que possuam formação superior.



§ 3º O Diretor Presidente e o Diretor Administrativo deverão comprovar junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, até 30 de junho de 2009, a aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos do artigo 2º combinado com o artigo 3º, inciso II, ambos da portaria nº 155, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social.

Art. 27. A remuneração dos cargos de que trata o artigo anterior dar-se-á da seguinte forma:

I – O Diretor Presidente terá as prerrogativas e a mesma remuneração dos Secretários Municipais, em virtude de ocupar cargo de agente político municipal.

II – O Diretor Administrativo Financeiro e o Diretor de Previdência e Benefícios terão remuneração mensal de R\$2.000,00 (Dois mil Reais) cada;

Parágrafo Único – Os membros da Diretoria Executiva terão suas remunerações custeadas pela taxa de administração do ITAMARACAPREV.

Art. 28. Compete ao Diretor Presidente:

I – superintender e gerir a administração Geral do ITAMARACAPREV;

II – elaborar a proposta orçamentária anual do ITAMARACAPREV, bem como suas alterações;

III – organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa;

IV – expedir instruções e ordens de serviços;

V – organizar os serviços de prestação previdenciária do ITAMARACAPREV;

VI – assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo-financeiro, os cheques e demais documentos do ITAMARACAPREV, movimentando os recursos financeiros;

VII – submeter aos Conselhos, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições.

VIII – propor a contratação de Administradores de carteira de investimentos do ITAMARACAPREV, de Consultores Técnicos Especializados, e outros serviços de interesse;

IX – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho;

X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do ITAMARACAPREV;

XI – assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;

XII – exercer a representação administrativa e judicial do ITAMARACAPREV.



Art. 29. Compete ao Diretor Administrativo Financeiro:

- I – coordenar as rotinas administrativas e financeiras do ITAMARACAPREV;
- II – gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do ITAMARACAPREV;
- III – assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente os cheques e demais documentos de movimentação financeira do ITAMARACAPREV;
- IV – acompanhar e coordenar a execução orçamentária do ITAMARACAPREV;
- V – encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras do ITAMARACAPREV ao MPAS e ao Tribunal de Contas do Estado;
- VII – superintender o processo de confecção da folha de pagamento.

Art. 30. Compete ao Diretor de Previdência e Benefícios:

- I – coordenar os processos de concessão de benefícios;
- II – subsidiar os profissionais de atuaria na elaboração dos cálculos anuais;
- III – acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;
- IV – elaborar as estatísticas previdenciárias.

Subseção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 31. O Conselho Deliberativo do ITAMARACAPREV será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um a saber:

- I – 02 (dois) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município da Ilha de Itamaracá, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo.
- II – 01 (um) servidor, do quadro efetivo do Poder Legislativo;
- III – 01 (um) representante dos inativos.
- IV – 01 (um) servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Ilha de Itamaracá ou, na hipótese da inexistência do mesmo, por qualquer entidade associativa que represente o interesse dos servidores públicos municipais.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos;



- § 2º juntamente com os titulares e para cada um, será designado 1 (um) suplente respectivo, que o substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade;
- § 3º O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução por igual período, podendo ser destituído a qualquer tempo;
- § 4º O mandato do representante dos inativos e pensionistas será de 02 (dois) anos, permitido sua recondução por igual período, e será escolhido entre seus pares, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo;
- § 5º Será firmado termos de posse dos Conselheiros;
- § 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria dos seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto;
- § 7º A função do Conselho não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho;
- § 8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto;
- § 9º Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do ITAMARACAPREV;
- § 10º O presidente do Conselho Deliberativo, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho;
- § 11º As deliberações do Conselho serão lavradas em Livro de Atas;
- § 12º As convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.

Subseção III

Da competência do Conselho Deliberativo

Art. 32. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – deliberar sobre a política de investimento do ITAMARACAPREV;
- II – deliberar sobre o Regimento Interno do RPPS;



- III – deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do ITAMARACAPREV;
- IV – deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salário;
- V – deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano anual de Custeio;
- VI – deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas anuais do ITAMARACAPREV, após apreciados pelo Conselho Fiscal;
- VII – deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VIII – deliberar sobre aceitação de bens e legados oferecidos ao ITAMARACAPREV;
- IX – deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doação com encargo;
- X – deliberar sobre a Proposta Orçamentária Anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do ITAMARACAPREV;
- XI – deliberar sobre contratação dos serviços especializados de terceiros para a gestão técnica, operacionais e patrimoniais;
- XII – deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao ITAMARACAPREV, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII – funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do ITAMARACAPREV, nas questões por ele suscitadas;
- XIV – baixar atos e instruções normativas, complementar e esclarecedoras;
- XV – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Subseção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 33. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I – 01 (um) servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município da Ilha de ITAMARACÁ, indicados pelo Prefeito;
- II – 01 (um) servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município da Ilha de Itamaracá, indicados pelo Poder Legislativo;
- III – 01 (um) representante dos inativos e pensionistas, escolhidos entre seus pares.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos;



§ 2º O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o Conselho Deliberativo, permitida sua recondução para o mandato subsequente;

§ 3º Juntamente com os titulares e para cada um será designado 1 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade;

§ 4º Será firmado termo de posse dos Conselheiros;

§ 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 3 (três) meses, com a presença da maioria dos seus membros e suas decisões serão tomadas com no mínimo de dois votos;

§ 6º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente de trabalho;

§ 7º O Conselheiro que sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto;

§ 8º O Conselho Fiscal elegerá, dentro de seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse;

§ 9º O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuintes e que percebam seus benefícios do ITAMARACAPREV;

§ 11º As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Subseção IV

Da competência do Conselho Fiscal

Art. 34. Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

II – acompanhar a execução orçamentária do ITAMARACAPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III – examinar as prestações efetivadas pelo ITAMARACAPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;



IV – proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V – indicar, por contratação, perito de sua escolha para exames de livros e documentos;

VI – encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII – requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho das suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII – propor ao Presidente da Diretoria Executiva do ITAMARACAPREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X – proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI – pronunciar-se sobre a alienação de bens e imóveis do ITAMARACAPREV;

XII – examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a serem celebrados pelo ITAMARACAPREV por solicitação da Diretoria Executiva;

XIII – acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV – acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV – rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI – proceder com os demais atos necessários à fiscalização do ITAMARACAPREV, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município da Ilha de Itamaracá.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios



Art. 35. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio doença;
- f) salário maternidade; e
- g) salário família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio reclusão.

§ 1º É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40º da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40º, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 5º Aplica-se ao valor dos proventos concedidos com base no parágrafo 4º o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este parágrafo acima.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 36. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;



- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro por motivo de disputa relacionado ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outro casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente da contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização do serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município que lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço inclusive para estudo, quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.



Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 37. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuições.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediatamente àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 38. O segurado fará jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – tempo mínimo de cinco anos efetivo exercício no cargo em que sedara a aposentadoria; e
- III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previsto neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo em exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério exercido em qualquer época em tempo de contribuição comum.

Sessão IV



Da Aposentadoria por Idade

Art. 39. O segurado fará jus a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 40. Ressalvado o disposto no art. 37, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 41. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 42. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 43. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.



§ 2º Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo;
- II – superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 44. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 45. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, do art. 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, do mesmo artigo.

Seção VI

Do Auxílio Doença



Art. 46. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção Médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 47. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Salário Maternidade

Art. 48. Será devido salário maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.



Art. 49. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário maternidade pelos seguintes períodos:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VIII

Do Salário Família

Art. 50. O salário família será concedido mensalmente ao segurado, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade, por filho inválido os excepcional sem limite de idade, pago na forma da legislação vigente.

§ 1º O Salário Família será concedido mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuição ao ITAMARACAPREV.

§ 2º É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

§ 3º Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

Art. 51. Quando o pai e mãe forem funcionários, o salário família será percebido pelo de menor renda.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 52. O pagamento do salário família é condicionado a apresentação de certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao



inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatório e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 53. O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Parágrafo único. O valor do salário família será concedido, tendo como referencia os limites aplicados ao benefício do RGPS.

Seção IX

Da Pensão Por Morte

Art. 54. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

Art. 55. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do óbito quando requerida até 30 dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV – da data do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 56. O valor da pensão por morte será igual:

- I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II – à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os



benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Art. 57. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protestada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte do companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 54 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do ITAMARACAPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 58. A cota de pensão será extinta:

- I – pela morte;
- II para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- III - Pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 59. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 66.

Art. 60. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte de segurado.

Art. 61. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a pensão de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 62. A condição legal do dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.



Parágrafo único. A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X

Do Auxílio Reclusão

Art. 63. Os beneficiários de segurado detento ou recluso que houver realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao ITAMARACAPREV, terá direito ao Auxílio Reclusão, na forma dos Parágrafos seguinte:

§ 1º O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício do Segurado.

§ 2º O processo de auxílio Reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória.

§ 3º A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente.

Art. 64. O auxílio reclusão será devido a contar da data:
I – da reclusão, quando requerida até 30 dias depois desta;
II – do requerimento, quando referido após o prazo do inciso I.

§ 1º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data de recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 2º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I – o documento que certifique o não pagamento do subsídio ou de remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 3º Caso o segurado venha a ser ressarcido com pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes,



aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento de remuneração.

§ 4º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 5º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 65. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio reclusão ou auxílio doença pagas pelo ITAMARACAPREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pego pelo ITAMARACAPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá base o valor de benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Dos Prazos e Carências

Art. 66. Os prazos e carências para gozo dos benefícios auxílio doença e aposentadoria por invalidez, são de 12 (doze) meses de contribuição em favor do ITAMARACAPREV, salvo a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º Não será exigida qualquer carência para recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente de morte do segurado, abono anual e salário família;

§ 2º Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/1998, em cargo efetivo, no serviço público do Município da Ilha de Itamaracá, e seus respectivos dependentes.



CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais Sobre os Benefícios

Art. 67. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 68. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 69. Qualquer dos benefício previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis por igual período.

§ 3º O procurador deverá firmar, perante o ITAMARACAPREV, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgado, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 4º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 5º O ITAMARACAPREV poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.



Art. 70. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso II do art. 14;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

a) Na hipótese do inciso III, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvadas a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII – outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo ITAMARACAPREV.

Art.71. Em conformidade com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição até 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 72. Não será devido ao segurado e ou, dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I – auxílio doença;
- II – aposentadoria de qualquer espécie;
- III – auxílio reclusão;
- IV – salário maternidade.

Art. 73. Na hipótese do inciso II do art. 6º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.



Parágrafo único. O prazo que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual a cento e vinte meses.

Art. 74. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato da concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas judiciais pertinentes.

Art. 75. Fica vedada celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX

Do Registro Contábil

Art. 76. O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 77. O RPPS publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

TÍTULO II

Das Regras de Transição

Art. 78. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na

Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de prova ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 41.

Art. 79. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para





usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art.37 da Constituição Federal.

Art. 80. O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 41.

Art. 81. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 82. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 83. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do ITAMARACAPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 84. Após publicação desta Lei, proceder-se-á a um encontro de contas para apurar os possíveis débitos do município para com o ITAMARACAPREV, podendo ser parceladas, limitando-se ao máximo de 180 (cento e oitenta) meses, com parcelas corrigidas mensalmente, tendo como índice de correção os mesmos aplicados aos tributos municipais.

Art. 85. O Sistema Previdenciário adotado pelo ITAMARACAPREV é híbrido, adotando-se os seguintes modelos de financiamento:

I - repartição simples para os servidores que ingressarem no serviço público municipal até o início da vigência desta Lei.



II – capitalização para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início de vigência desta Lei.

§ 1º O sistema previdenciário previsto neste artigo, tem natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente.

§ 2º Inobstante se de repartição simples o modelo de financiamento do sistema previdenciário, a Administração Municipal devesse capitalizar anualmente os recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 86. O processo orçamentário do ITAMARACAPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 87. O ITAMARACAPREV deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 88. O ITAMARACAPREV, prestará ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 89. O ITAMARACAPREV deverá contratar, anualmente, escritório de atuária e estatística, para efetuar e reavaliação atuarial de sua reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados.

Parágrafo único. A Administração Direta e demais órgãos integrantes do Sistema, deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico anual tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Presidência do ITAMARACAPREV, para implantação das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 90. Fica o Município, através da Administração direta, indireta e autarquias, autorizado a ceder servidores de seus quadros, para organização e funcionamento do ITAMARACAPREV.

Art. 91. O Município da Ilha de Itamaracá é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 92. Os representantes dos Conselhos Deliberativos e Fiscal que trata esta Lei deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei.



Art. 93. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 94. Revogam-se as disposições em contrário, com especialidade as Leis números 586, de 20 de dezembro de 2000; 593, de 23 de março de 2001 e 666 de 27 de dezembro de 2002, ficando sem efeito os atos normativos e administrativos delas decorrentes.

Gabinete do Prefeito da Ilha de Itamaracá, 11 de março de 2009.

RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO
Prefeito